Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-SECSES-594/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/04830/2012
PROTOCOLO	**:**	1295891
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	**:**	APARECIDA SIRLEI CASACHI BERNARDES DE MELO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 27ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 20 de novembro de 2013.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 – as contas do Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão da Senhora Aparecia Sirlei Casachi Bernardes de Melo – CPF/MF nº 888.070.618-72 – Secretaria Municipal de Saúde, sejam julgadas como CONTAS IRREGULARES E NÃO APROVADAS, com fulcro no inciso III, do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos;

2 – pela aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS, a Ordenadora de Despesas acima nominada, pela irregularidade praticada, com fulcro no inciso II, do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;

3 – pela recomendação aos responsáveis, que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, para que futuramente não ocorra a mesma irregularidade;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Relatora
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
(a)Dr. José Aêdo Camilo– Procurador Geral de Contas

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms